

Vistos. São plausíveis os embargos declaratórios, sobretudo porque sua precípua função é de eliminar dúvidas no cumprimento do julgado, suprindo-se os espaços lacunosos, complementando-o e integrando-o na dinâmica da respectiva pertinência. Louva-se a prudência do nobre Dr. Procurador do Estado. Em primeiro lugar, marque-se que o foco dos embargos declaratórios não envolve questão de direito material, isto é, não diz respeito à aplicação das normas constitucionais, tampouco da legislação estadual que rege a matéria.

A tese da Fazenda Estadual envolve temática de exclusivo aspecto processual. Fixada esta observação, a questão suscitada é complexa e não tem estabilidade na quadra doutrinária e jurisprudencial. Com efeito, quando da prolação da decisão interlocutória que concedeu a liminar (janeiro/2009), a tutela cognitiva alcançada pela respeitável decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve sua eficácia pautada para suspendê-la, trazendo, ainda, a ressalva de que tal se irradiava até o trânsito em julgado da eventual decisão porventura sobrevinda.

Nessa medida, a suspensão emanada da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a eficácia marcada no tempo até o trânsito em julgado do eventual agravo de instrumento e dos agravos sucessivos que poderiam dele partir, não invadindo, pois, a possibilidade de alcançar a decisão de mérito propriamente dita, a qual foi proferida e ora é objeto dos presentes embargos declaratórios. É fundamental compreender, pois, que o Eminente Desembargador MUNHOZ SOARES declarou, com a cautela que lhe é peculiar, que suspendia eventual "decisão", não declarando, nem tampouco deixando quadra interpretativa para que se concluísse que tivesse determinado que esse seu comando espalhar-se-ia, inclusive, na hipótese de prolação de sentença de fundo.

Nesse balanceamento teórico, portanto, crave-se que o vocábulo "decisão" não é processualmente equivalente ao vocábulo jurídico denominado "sentença", prudência essa que se percebe, aliás, na decisão do eminente Desembargador. Ademais, anote-se que não houve a interposição de embargos declaratórios para que a aludida decisão da Presidência da Corte eventualmente explicitasse que também se suspenderia o comando que viesse a ser prolatado em sentença de mérito. Além disso, no campo da hermenêutica, é importante recordar que quando se está diante de norma de exceção, como evidentemente é aquela aqui retratada, em

relação à suspensão de medida liminar, não cabe a interpretação extensiva, ou mesmo elástica.

Em tal gramatura, a tutela cognitiva que foi declarada na sentença de mérito em relação a confirmar a liminar concedida encarna, portanto, tutela processual nova que se perfaz dentro do raio da cognição exauriente. Trata-se de pronunciamento de mérito, o qual pode merecer novo ataque processual, pelo caminho recursal natural, tal e qual o próprio sistema já prevê, ressaltando o respeito aos adeptos de entendimento diverso, pelo qual se viabiliza a suspensão almejada por esta via imprópria. O acolhimento da bem articulada tese da Fazenda Estadual implicaria em converter uma expressão que é espécie em gênero.

Em outras palavras, o continente transformar-se-ia em conteúdo, o que não alça adequação na quadra do processo civil moderno. Além disso, é vivo observar que as decisões emanadas em tutela de cognição semelhante, à luz do pronunciamento pretoriano dos últimos dez anos, orientam-se no tom de não espargir eficácia quando a hipótese é de tutela exauriente. Por último, recorde-se que, na classificação das tutelas de cognição exauriente, tarefa tão cara e delicada, prepondera a doutrina da classificação ternária, a qual se adequa à tipologia da sentença lançada, a qual, por sua malha constitutiva e condenatória, põe fim ao processo, e não apenas a uma etapa dele.

Não mais representa tutela cognitiva inicial (tutela cognitiva de urgência), e não se trata mais de decisão que navega dentro do forte prognóstico. Assim sendo, não se vislumbra nenhuma dúvida no comando emitido na parte destacada do julgado, o qual, na verdade, cumpre e faz cumprir o alcance, a dinâmica e a inteligência da V. Decisão da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça. Posto isto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 998/1001 (3.º volume) e lhes nego provimento.